

quaisquer conselhos superiores, e muito principalmente quando por meio de concurso se fez a devida selecção e se obteve a precisa segurança da competência dos nomeados;

Considerando que essa formalidade só tem sido observada com relação aos serviços agrícolas, florestais e pecuários das colónias, a qual sem prejuízo dos mesmos serviços se reconhece poder ser, por agora, dispensada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O recrutamento por concurso do pessoal técnico dos serviços agrícolas, florestais e pecuários das colónias passa a ser feito, nos termos dos respectivos regulamentos, sem a interferência de quaisquer conselhos técnicos da especialidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 22:396

Sendo reconhecida a conveniência de adaptar às colónias o decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, sobre processo civil e comercial, bem como os decretos n.ºs 21:700, de 1 de Outubro de 1932, sobre o processo sumário de falências, e 21:758, de 22 do mesmo mês e ano, sobre o estado de insolvência dos devedores não comerciantes, bem como algumas disposições do decreto n.º 21:694, de 29 de Setembro do referido ano:

Considerada a necessidade de tomar outras medidas respeitantes aos serviços de justiça e seu pessoal;

Ouvindo o Conselho Superior Judiciário das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado às colónias o decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, sobre a reforma do processo civil e comercial, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º Na aplicação do decreto a que se refere o artigo anterior tomar-se-á em consideração:

1.º O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção: «Não terão seguimento em juízo quaisquer acções em que se alegue propriedade ou posse de determinado prédio sem se provar a inscrição na matriz ou que se fez a participação para esta»;

2.º O artigo 6.º aplica-se às colónias onde existe a contribuição ou imposto no mesmo artigo referido;

3.º No § 3.º do artigo 17.º a expressão «juízo de Lisboa» deve entender-se «juízo da comarca da capital da colónia»;

4.º Aos artigos 47.º e 57.º acrescentar-se ão respectivamente as palavras: «se o houver», «quando os houver»;

5.º As acções de pequeno valor continuam a ser reguladas pelo decreto n.º 13:795, de 20 de Junho de 1927, com as alterações introduzidas pelos artigos 34.º e 36.º do decreto n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930;

6.º O limite de valor a que se refere o artigo 197.º com a nova redacção dada pelo artigo 27.º do decreto n.º 21:694, de 29 de Setembro de 1932, é o das acções a que se refere o número anterior;

7.º Mantêm-se as alçadas actuais dos juizes ou tribunais de 1.ª e 2.ª instância das colónias;

8.º O § 1.º do artigo 154.º passa a ter a seguinte redacção: «Não havendo registo de óbito, a respectiva certidão será substituída nos termos e pelos meios de prova por lei admitidos»;

9.º Não são applicáveis as medidas respeitantes ao tribunal colectivo;

10.º Na applicação dos artigos 44.º e 205.º ter-se-á em conta a nova redacção constante, respectivamente, dos artigos 23.º e 30.º do decreto n.º 21:694, de 29 de Setembro de 1932;

11.º O exame dos processos findos a que se refere o artigo 33.º só pode ser facultado no cartório do respectivo escrivão ou secretaria do tribunal;

12.º As expressões «colónias, províncias ultramarinas» entender-se ão «outra colónia, metrópole ou ilhas adjacentes» e as expressões «continente ou ilha», «continente ou ilhas adjacentes» entender-se-ão «colónia»; a expressão «Caixa Geral de Depósitos» ou «Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência» entender-se-á «estabelecimento onde têm lugar os depósitos judiciais» e a expressão «*Diário do Govêrno*» entender-se-á «*Boletim Oficial da colónia*»;

13.º Os dois dias da semana para a distribuição a que se refere o artigo 36.º serão fixados pelo juiz, nos termos do artigo 114.º da Organização Judiciária das Colónias, ficando entendido que à distribuição assistirá todo o pessoal do juízo.

Art. 3.º São applicados às colónias os decretos n.ºs 21:758, de 22 de Outubro de 1932, estabelecendo que os devedores não comerciantes possam ser declarados em estado de insolvência, e 21:700, de 1 de Outubro de 1932, que institue o processo sumário de falências, tendo-se porém em atenção que as expressões «*Diário do Govêrno*», «Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência» e «tesouraria do juízo e secretaria» se devem entender, respectivamente, «*Boletim Oficial da colónia*», «estabelecimento onde têm lugar os depósitos judiciais» e «cartório».

Art. 4.º No que respeita a valores em escudos mencionados nos decretos n.ºs 21:287 e 21:700 e artigo 17.º do presente diploma, ter-se-á em conta o disposto no artigo 20.º do decreto n.º 19:271, de 24 de Janeiro de 1931.

Art. 5.º Nas colónias só mediante autorização do juiz poderão ser expedidos pelo correio avisos de intimação, notificação ou chamamento a juízo e apenas surtirão efeito quando dirigidos a individuos não analfabetos residentes em localidades servidas por distribuição domiciliária de correspondências postais.

§ único. No sentido expresso no presente artigo se compreenderá a applicação do decreto n.º 21:287.

Art. 6.º No que respeita a processos pendentes, o decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, applicar-se-á quanto aos actos e termos que ainda haja a praticar.

Art. 7.º Além do disposto nos n.ºs 6.º e 10.º do artigo 2.º, são tornados extensivos às colónias os artigos 29.º, 31.º, 32.º e 33.º do decreto n.º 21:694, de 29 de Setembro de 1932, devendo porém entender-se que o dispositivo do artigo 32.º não se aplica aos processos pendentes na Relação à data da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial*.

Art. 8.º Nas comarcas de dois juízos é ao delegado do juízo cível e comercial que pertence substituir o conservador do registro predial nas suas faltas ou impedimentos ou desempenhar as funções respectivas quando a comarca não tenha conservador privativo; se porém o mesmo delegado estiver, como substituto, na efectividade do cargo de Procurador da República, o serviço da conservatória passará para o delegado do juízo criminal.

Art. 9.º Os indivíduos, funcionários ou não, que substituírem os magistrados ou oficiais de justiça terão direito ao vencimento de exercício do substituído, não podendo porém receber mais de 50 por cento dos vencimentos totais do substituído; quando o substituído receber emolumentos, receberão também os substitutos os emolumentos respectivos e quando tiver apenas vencimento de categoria e emolumentos, receberão os substitutos $\frac{2}{3}$ do vencimento de categoria e os emolumentos.

Art. 10.º Os lugares de ajudantes de secretário da Relação serão providos pelo governador da colónia em escrivão de direito do respectivo distrito judicial, sob proposta do Presidente da Relação, e, na falta de escrivão pretendente, em individuo habilitado com concurso para escrivão da metrópole.

§ único. No caso da segunda parte deste artigo, a nomeação no Estado da Índia recairá em individuo habilitado com concurso, nos termos do decreto de 2 de Maio de 1894.

Art. 11.º A autorização para solicitar ou procurar em juízo só poderá ser passada aos indivíduos que, além das mais condições actualmente exigidas, tenham o 5.º ano do curso dos liceus.

Art. 12.º O presidente da Relação, ouvido o juiz da respectiva comarca, fixará, por cada período de três anos, o número de indivíduos que podem solicitar na comarca.

Art. 13.º Os habilitados com concurso para soliecitador, conforme o estabelecido no Estatuto Judiciário da metrópole, poderão solicitar nas colónias nas mesmas condições em que podem exercer a sua profissão no continente.

§ único. Aos mesmos solicitadores aplicam-se, quanto à acção disciplinar, os artigos 808.º e 809.º do Estatuto, sendo a imposição das penas e o conhecimento dos recursos da competência das entidades mencionadas no artigo 808.º, mas entender-se-á que é ao Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias, a referência no mesmo artigo feita ao Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 14.º Em matéria criminal observar-se-á, com relação a alçadas, o que estiver preceituado na metrópole para os juizes de direito e tribunais da Relação, devendo entender-se, quanto às Relações, que a expressão «processos de policia correccional», que se contém no n.º 6.º do artigo 646.º do Código do Processo Penal, abrange as penas mencionadas no artigo 65.º do mesmo Código.

Art. 15.º À palavra «multa», que se encontra no artigo 32.º do decreto n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930, acrescentar-se-á «diária».

Art. 16.º A licença disciplinar de trinta dias aos magistrados e oficiais de justiça será concedida nas mesmas condições e termos que aos mais funcionários públicos da colónia onde servem, entendendo-se porém que a licença aos magistrados será concedida pelo governador da colónia e aos oficiais de justiça pelo presidente da Relação, salvo nas colónias que não forem sede de Relação, em que é concedida pelo respectivo juiz de direito.

Art. 17.º Os inventários abrangidos na 1.ª e 2.ª classes do artigo 170.º do Código de Processo Civil, redacção constante do decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, são isentos de custas e selos e nos de 3.ª classe do mesmo artigo haverá só a rasa do escrivão, na percentagem de 30 por cento, e o emolumento único de 10\$ para o contador.

§ único. O disposto na 1.ª parte deste artigo applica-se aos processos de arrecadação de espólios até o valor de 10.000\$.

Art. 18.º O Conselho Superior Judiciário das Colónias indicará para cada vaga que ocorrer na judicatura da 2.ª instância o juiz de direito que entender deve preenchê-la, recaindo a escolha nos quatro juizes com mais antiguidade de serviço para efeitos de promoção, mas tendo-se especialmente em vista os seus méritos e deméritos.

§ único. O juiz que por duas vezes, e com intervalo entre estas superior a seis meses, fôr preterido na promoção será obrigatoriamente aposentado; três preterições serão, em qualquer caso, motivo de aposentação obrigatória.

Art. 19.º Os magistrados do Ministério Público que fizerem concurso para juizes de direito e não obtiverem aprovação em dois concursos consecutivos serão obrigatoriamente aposentados.

Art. 20.º É aumentada anualmente a subvenção colonial aos magistrados judiciais e do Ministério Público em serviço na Índia, nas seguintes condições:

Juízes da Relação e Procurador da República	210\$00
Juízes de direito	245\$00
Delegados do Procurador da República.	240\$00
Juízes dos julgados municipais especiais	350\$00

Art. 21.º O abono a que se refere o artigo anterior será pago pelo valor oficial da rupia e para o mesmo fica autorizada a abertura do respectivo crédito.

Art. 22.º Os valores constantes das tabelas de emolumentos e salários judiciais e notarial, em vigor no Estado da Índia, são elevados a 20 por cento.

Art. 23.º É extinto um lugar de notário na comarca de Quepém, recaindo a extinção no cargo que se acha actualmente vago.

Art. 24.º Nos meses de Janeiro e Julho de cada ano deverão os secretários da Relação apresentar, em duplicado, um mapa do movimento geral dos processos nas Relações referente ao semestre anterior, com a indicação das datas em que foram recebidos pelos magistrados e em que por eles foram entregues; tal mapa, visado pelos magistrados aos quais respeitar e que se encontrem na sede, será enviado pela presidência das Relações à presidência do Conselho Superior Judiciário das Colónias no prazo de dez dias após a sua apresentação.

§ único. O duplicado do mapa ficará arquivado na secretaria da Relação.

Art. 25.º O disposto no artigo anterior e seu parágrafo applica-se, quanto aos termos principais do processo, aos juizes de direito e municipais especiais de forma que do exame do mapa se torne possível colher elementos sobre a actividade ou zêlo dos magistrados.

§ 1.º Compete ao respectivo juiz a remessa do mapa à entidade superior hierárquica, sendo a remessa à presidência do Conselho Superior Judiciário das Colónias nos termos do final do artigo anterior.

§ 2.º As presidências das Relações darão instruções sobre a organização do mapa por forma a resultar uma orientação uniforme em cada distrito judicial; mas a falta de providências sobre o caso não exonera o juiz de mandar organizar o mapa por cada cartório tendo em vista o estabelecido no presente artigo.

§ 3.º Se a experiência, quanto ao serviço das comarcas e julgados especiais, demonstrar a conveniência da confecção e remessa dos mapas em épocas diferentes das estabelecidas no artigo anterior, serão as mesmas fixadas pelo Conselho Superior Judiciário das Colónias.

Art. 26.º Nos mapas a que se referem os dois artigos anteriores serão também abrangidos os magistrados do Ministério Público quanto aos processos em que intervierem como parte principal, bem como os curadores gerais dos órfãos.

Art. 27.º O disposto no artigo 64.º da Organização Judiciária das Colónias aplica-se aos delegados do Procurador da República e conservadores do registo predial com relação aos serviços a seu cargo, devendo o relatório e mapas estatísticos e discriminativos naquele artigo mencionados ser remetidos ao Procurador da República para o efeito do n.º 17.º do artigo 66.º da mesma Organização Judiciária.

Art. 28.º Nos relatórios que os magistrados judiciais e do Ministério Público apresentarem sobre o estado dos serviços mencionar-se-á o andamento destes, com referência expressa a todo o serviço que estiver em atraso.

Art. 29.º Sempre que os delegados tiverem a seu cargo os serviços do registo predial, serão estes e os da delegacia, para os efeitos do artigo 27.º, incluídos num só relatório.

Art. 30.º Enquanto não for publicado diploma sobre o serviço de correições aos cartórios e aos juízos municipais ou instrutores e juízos populares, observar-se-á sobre o assunto a circular do Conselho Superior Judiciário das Colónias de 29 de Julho de 1932, a qual se acha publicada nos *Boletins Officiais* das diferentes colónias.

Art. 31.º Nas inspecções, sindicâncias ou inquéritos que forem ordenados, os magistrados encarregados de tais serviços averiguarão sempre se as correições tiveram lugar e as condições e tempo em que se efectuaram.

Art. 32.º Nos processos disciplinares será junto, com a resposta do magistrado visado, quando se encontre na sede, uma certidão passada pelo escrivão respectivo donde constem as correições feitas pelo mesmo magistrado e a época em que tiveram lugar.

Art. 33.º As despesas do Conselho Superior Judiciário das Colónias e da Repartição de Justiça e Cultos constituem encargo de todas as colónias, nos termos do disposto na base xxv das bases orgânicas em vigor, e serão distribuídas nos termos prescritos no decreto n.º 12:111, de 13 de Agosto de 1926, para a Repartição de Contabilidade das Colónias, começando a respectiva verba a ser inscrita para o próximo ano económico.

Art. 34.º Os governadores das colónias providenciarão para que no *Boletim Oficial* da respectiva colónia em que venha o presente diploma sejam publicados os decretos e disposições postos em vigor pelo mesmo diploma.

Art. 35.º É extinta a delegação na Ilha do Príncipe da Conservatória do Registo Predial da comarca de S. Tomé, devendo os respectivos processos e arquivo ser remetidos, mediante inventário, para a Conservatória da comarca.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Portaria n.º 7:559

Atendendo ao que expôs o governador geral de Angola sobre os inconvenientes derivados da insuficiência da verba inscrita no orçamento do presente ano económico para a aquisição de medicamentos, apósitos, instrumentos cirúrgicos e artigos de laboratório: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, autorizar, a título excepcional e só até o fim do ano económico de 1932-1933, o governador geral de Angola a isentar de direitos aduaneiros os medicamentos importados e destinados ao Estado.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1933. — O Ministro das Colónias, Armindo Rodrigues Monteiro.